

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo analisar as condutas que violam os direitos da criança e do adolescente, praticadas através das tecnologias de informação e de comunicação, apresentando novas práticas que vem crescendo no espaço virtual e que despertam a necessidade de um olhar jurídico sobre as suas consequências, dentre as quais: o *cyberbullying*.

Palavras-chave: Cyberbullying. Internet. Tecnologias de Informação e Comunicação. Dignidade e Crime.

ABSTRACT

This article targets the analysis of behaviors against the rights of minors (child and adolescent) through the information and communication technologies. As well as presenting news practices which has been growing in the virtual space and that awakes the necessity of a legal look on its consequences: the *cyberbullying*.

Keywords: Cyberbullying. Internet. Information and Communication Technologies. Dignity And Crime.

* Advogada, Coordenadora da Pós-Graduação *Lato Sensu* das FMU/SP; Professora da graduação e do Curso de Pós-Graduação em Direito Ambiental Empresarial das FMU/SP, Doutoranda em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, Mestre em Direito na Sociedade da Informação pelas Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU).

** Diretor Geral do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN); Mestre e Doutor em Direito Penal pela PUC-SP. Professor da disciplina Tutela Punitiva da Sociedade da Informação no Núcleo de Mestrado em Direito da UniFMU. Professor da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo.

1. Introdução

Já não se pode afirmar que a internet é uma novidade. Vivemos, velhos ou novos, em uma complexa Sociedade da Informação. Coisas boas e más, interligações positivas e negativas acontecem a todo instante. O presente texto, sem a petulância de esgotar o assunto, aponta algumas das práticas negativas que envolvem, numa parte como ofendidos, noutra como agentes, as pessoas em desenvolvimento que merecem especial atenção de todos: crianças e adolescentes. Apontam-se, de plano, os princípios que norteiam tal proteção, da Constituição Federal à legislação ordinária para, em seguida, passar por rápida análise das condutas que violam os direitos da Criança e do Adolescente na internet. Algo já antigo para os pedagogos e psicólogos agora determina acurada análise dos operadores do direito, em especial daqueles que estudam o Direito Penal: o *Cyberbullying*. Embora sem arroubos, este trabalho tem a missão de jogar luzes – poucas, em verdade, sobre interessante fenômeno que vem ocorrendo entre nossos jovens, quer no mundo fenomênico, quer no ambiente cibernético, buscando, por derradeiro, encontrar os caminhos legais não somente para adequá-lo ao ordenamento jurídico – com a punição de seus autores, mas fundamentalmente com o escopo de oferecer soluções para tal problemática, no afã de pacificar a sociedade também nesse ambiente e entre referidos atores que merecem, repita-se, especial proteção do sistema legal.

2. Princípios Constitucionais e Infraconstitucionais Protetivos dos Direitos da Criança e do Adolescente

A tutela da dignidade e do desenvolvimento psíquico da criança e do adolescente ocorre em três âmbitos: constitucional, infraconstitucional e internacional. A Constituição Federal protege os direitos fundamentais da criança e do adolescente, especialmente no tocante à dignidade do menor e a tutela de sua liberdade e integridade físico-psíquica, tendo em vista a sua condição especial de pessoa em

desenvolvimento. Os direitos da criança e do adolescente são protegidos por normas constitucionais de natureza obrigatória (e não meramente programáticas – conforme art. 5º, parágrafo 1º, CF/88), isto é, são dotadas de aplicabilidade direta e imediata. Nesse sentido, dispõe o art. 227 da Constituição Federal:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. (grifos nossos).

Ademais, cumpre salientar que a dignidade da pessoa humana por si só já constitui o núcleo essencial dos direitos fundamentais (e da ordem jurídica como um todo) e serve de paradigma na concretização destes, conforme indica Rogério Tair¹:

(...) o conceito de dignidade da pessoa humana como instrumento de dedução dos direitos fundamentais implícitos, consoante a concepção de que a mesma seria um direito fundamental na medida em que se manifeste *stricto sensu*. Outro aspecto residiria no papel da dignidade da pessoa humana como limite e função do Estado e da Sociedade, no sentido em que ambos devem respeitar (limite ou função negativa) e promover a dignidade (função positiva ou prestacional).

Dessa forma, o direito à dignidade, de maneira geral e enquanto princípio constitucional determina que a pessoa não seja objeto de ofensas ou humilhações. Não por acaso, a nossa Carta Magna prescreve que

¹ TAIAR, Rogério. **A dignidade da pessoa humana e o Direito Penal – A tutela penal dos direitos fundamentais**. São Paulo: SRS, 2008, p. 70.

‘ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5, III da CF). Vale dizer, impõe a defesa da integridade física e espiritual do homem como dimensão inalienável da sua individualidade autonomamente responsável; a garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade. Destarte, a criança e o adolescente, na condição de ser humano em formação, devem ter tutelada sua dignidade, bem como todos os direitos fundamentais que dela decorrem. A proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, que constitui corolário lógico do pilar constitucional da tutela da dignidade, também é realizada em âmbito infraconstitucional, pela Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em diversos dispositivos, conforme se verificará. Referida legislação cuida já em seu artigo 1º, da chamada *proteção integral à criança e ao adolescente*, entendendo-se por proteção integral daqueles, que nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, são considerados crianças ou adolescentes², aquela que abarque todas as necessidades de um ser humano em desenvolvimento, isto é, trata da prestação de assistência moral, material e jurídica, a ser fornecida seja pela família, seja pela comunidade ou pelo Estado. Outros artigos do referido Estatuto merecem destaque, quais sejam:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade; Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária; Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais; Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis; Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais; Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (grifos nossos)

Os dispositivos mencionados norteiam toda a aplicação da legislação especial que tutela os direitos da criança e do adolescente, enfatizando a proteção integral destes, notadamente nos aspectos atinentes à dignidade, respeito, liberdade, integridade física e moral, pondo-os a salvo de situações que possam interferir no seu desenvolvimento, sobretudo, psíquico e psicológico. Com efeito, conforme preceito constitucional, o art. 4º do Estatuto determina a necessária conjugação de esforços entre a família, a sociedade e o Estado, na proteção e efetivação dos direitos da criança e do adolescente. A tutela desses direitos garante a adequada formação da personalidade do indivíduo e, nesse contexto, a família e a sociedade exercem papéis fundamentais. A violação dos direitos do menor, por negligência da família ou do Estado, permite que se recorra ao Poder Judiciário para garantir a preservação do direito violado ou a reparação do dano causado à criança e ao adolescente. Além disso, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente

² Art. 12. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

prevê condutas consideradas como infrações aos direitos da criança e do adolescente, impondo as sanções correspondentes, tanto em âmbito criminal, quanto no administrativo. O art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) destaca, ainda, a proteção dos direitos da personalidade, notadamente, a honra, conforme realça Roberto João Elias³:

(...) o respeito e a dignidade incluem-se, em se tratando dos direitos da personalidade, ao que se refere à honra. (...) Questão relevante no que tange ao respeito é o aspecto psíquico. É necessário extremo cuidado com a criança e o adolescente para evitar investidas nessa área que possam prejudicar o seu desenvolvimento.

Cumpre salientar que os direitos da personalidade, como regra, são oponíveis *erga omnes*. Dessa forma, a responsabilidade indicada pelo art. 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de velar os direitos da criança e do adolescente, é atribuída a todos, conforme já mencionado neste trabalho. Referido dispositivo abarca a obrigatoriedade não apenas de respeitar os direitos deles, como também de agir em sua defesa, cuja omissão acarretará em responsabilização:

ABALOS PSICOLÓGICOS
DECORRENTES DE
VIOLÊNCIA ESCOLAR -
BULLYING - OFENSA AO
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA
PESSOA. (...) Na espécie, restou demonstrado nos autos que o recorrente sofreu agressões físicas e verbais de alguns colegas de turma que iam muito além de pequenos atritos entre crianças daquela idade, no interior do estabelecimento réu, durante todo o ano letivo de 2005. É certo que tais agressões, por si só, configuram dano moral cuja responsabilidade de indenização seria do Colégio em razão de sua responsabilidade objetiva. Com efeito, o Colégio réu tomou algumas medidas na tentativa de contornar a situação, contudo, tais providências foram inócuas para

solucionar o problema, tendo em vista que as agressões se perpetuaram pelo ano letivo. Talvez porque o estabelecimento de ensino apelado não atentou para o papel da escola como instrumento de inclusão social, sobretudo no caso de crianças tidas como “diferentes”. Nesse ponto, vale registrar que o ingresso no mundo adulto requer a apropriação de conhecimentos socialmente produzidos. A interiorização de tais conhecimentos e experiências vividas se processa, primeiro, no interior da família e do grupo em que este indivíduo se insere, e, depois, em instituições como a escola. No dizer de Helder Baruffi⁴, “Neste processo de socialização ou de inserção do indivíduo na sociedade, a educação tem papel estratégico, principalmente na construção da cidadania. (TJ/DFT – Acórdão COAD 127984 - Ap. Civ. 2006.03.1.008331-2 - Rel. Des. Waldir Leôncio Júnior – Publ. em 25-8-2008).

Nesse sentido, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu julgamento relevante envolvendo indenização pela prática de *bullying* pela internet. O autor, o professor Felipe Arruda Birk, promoveu ação contra a mãe de um menor (responsável por ofensas perpetradas contra ele em um *fotolog*) e o provedor de internet Terra (mantenedor da página na *Web*). A desembargadora Desa Liege Puricelli Pires, responsabilizou a mãe do agressor, com base no art. 932 do Código Civil: “aos pais incumbe o dever de guarda, orientação e zelo pelos filhos menores de idade, respondendo civilmente pelos ilícitos praticados, uma vez ser inerente ao pátrio poder”. Em relação ao provedor, entendeu o Tribunal em epígrafe, que incumbe ao prestador de serviços averiguar e retirar com brevidade a página da internet que contenha elementos de caráter ofensivo. Como o provedor excluiu o conteúdo em tempo hábil,

³ **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 18-19.

⁴ Mestre em Educação pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; possui doutorado em Educação pela Universidade de São Paulo.

não houve responsabilização em relação a ele⁵. Frise-se que aos pais ou responsáveis cabe zelar pela forma como seus filhos usam a internet, mesmo que as condutas praticadas pelos filhos menores não causem danos a terceiros, como por exemplo, com a exposição de fotos da criança/adolescente sem roupa ou em posições eróticas em *fatologs* ou por meio de celular (configurando *sexting*, como se verá adiante). Assim, o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente, cujas conseqüências são gravíssimas na sua formação como ser humano e que atentam, sem dúvida, contra a sua dignidade, devem ser acoimados rigidamente. Destarte, dúvidas não pairam acerca da responsabilidade na prevenção e repressão das condutas violadoras dos direitos da criança e do adolescente, por parte da família, especialmente dos pais ou responsáveis, bem como da comunidade, através de entidades que atuam diretamente na formação do menor, tal como a escola e, notadamente, do Estado. Finalmente, cumpre salientar a existência de documentos internacionais que, igualmente, tutelam a dignidade da criança e do adolescente, tais como: o Decreto Legislativo n. 28, de 24.09.90, e o Decreto Presidencial n. 99.710, de 21.11.90, que incorporaram ao Direito pátrio a Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos da Criança e do Adolescente; o Protocolo Facultativo da Convenção de Proteção aos Direitos da Criança e, até mesmo, a Convenção de Budapeste sobre Cibercrime, que no seu art. 9º cuida das condutas perpetradas através da internet que violam os direitos da criança e do adolescente, como as relacionadas à pornografia infantil. Por derradeiro, cumpre obterem que o advento da internet ampliou as possibilidades de violação aos direitos da criança e do adolescente, tendo em vista o anonimato e as dificuldades de identificação dos indivíduos que se utilizam da rede mundial de computadores para tais práticas. Ademais, as violações aos seus direitos ocorrem em maior escala, pois estes são as vítimas mais

vulneráveis no ambiente virtual, como se verificará no presente trabalho.

3. Das condutas que violam os direitos da Criança e do Adolescente na internet

Muitas são as possibilidades de violação dos direitos da criança e do adolescente na internet, dentre as quais destacamos neste trabalho: o *cyberbullying*.

3.1. O fenômeno Cyberbullying

O termo *bullying* é usado para designar os atos premeditados e repetidos de violência física ou psicológica praticados para intimidar ou agredir alguém. O *bullying* já existe há muito tempo, em especial no ambiente escolar. É recorrente a sua prática entre crianças e adolescentes. Configura-se com o comportamento agressivo (verbal ou físico), geralmente do mais forte contra alguém mais frágil (física ou psicicamente). O advento das tecnologias fez surgir novas possibilidades de práticas destes atos agressivos, bem como modificou algumas características das vítimas, dos agressores e da própria conduta. No chamado *cyberbullying* recorre-se à tecnologia para ameaçar, humilhar ou intimidar alguém, através da multiplicidade de ferramentas da nova era digital. Trata-se de expressão nova, sem definição em língua portuguesa e, bem por isso, pouco conhecida na comunidade jurídica. No entanto, referida prática tem ganhado força com o auxílio das tecnologias de informação e comunicação, sobretudo, a internet. Janaína Rosa Guimarães⁶, nesta esteira, indica:

O *bullying*, palavra derivada do verbo inglês *bully* (termo utilizado para designar pessoa cruel, intimidadora, muitas vezes agressiva) significa usar a superioridade física ou moral para intimidar alguém. O termo, adotado em vários países, vem definir todo tipo de comportamento agressivo,

⁵ APELAÇÃO. Processo n. 70031750094 – Julgado no dia 30/06/2010. Relatora Desembargadora DESA LIEGE PURICELLI PIRES.

⁶ GUIMARÃES, Janaína Rosa. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia_articuladas.aspx?cod=80895. Acesso em: 30.03.09.

intencional e repetido inerente às relações interpessoais. Ofender, zoar, gozar, encarnar, sacanear, humilhar, discriminar, excluir, isolar, ignorar, intimidar, perseguir, assediar, aterrorizar, amedrontar, tiranizar, dominar, bater, chutar, empurrar, ferir, roubar e quebrar pertences são comportamentos típicos do fenômeno.

O *bullying* surge das mais variadas formas, podendo ser: *físico* (bater, tomar algo da vítima, restringir, cuspir contra a vítima etc), *verbal* (ameaçar, criar apelidos ofensivos, realizar comentários insultuosos ou humilhantes, provocar, assediar, intimidar etc), *social* ou *relacional* (destruir ou monopolizar relacionamentos, interferir na reputação ou honra da vítima, constranger⁷). A Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e a Adolescência⁸, define *bullying* por meio das seguintes ações: *colocar apelidos, ofender, zoar, gozar, encarnar, sacanear, humilhar, fazer sofrer, discriminar, excluir, isolar, ignorar, intimidar, perseguir, assediar, aterrorizar, amedrontar, tiranizar, dominar, agredir, bater, chutar, empurra, ferir, roubar e quebrar pertences*. O *cyberbullying*, por sua vez, busca atingir a vítima no aspecto psicológico, como por exemplo, por meio de mensagens ofensivas postadas em páginas da *web*, em *e-mail* ou SMS. O termo *cyberbullying* é, tal como o *bullying*, bastante amplo e abrangente, abarcando uma série de comportamentos e denominações. O *cyberbullying* pode ocorrer por meio de fóruns *on-line* (grupos de discussão pela internet que permitem a postagem de mensagens que permanecem no servidor); *blogs* (que fornecem aos usuários instrumentos para publicação de conteúdo *on-line*. Ex: *Blogger – ferramenta de publicação de blogs gratuita propiciada pela Google*); salas de bate-papo (locais para encontros virtuais e conversas *on-line*); *e-mail* (correio eletrônico: permite o envio de mensagens de um usuário para outro

por meio de um provedor de serviços da internet); mensagens instantâneas (programas como *ICQ, Messenger, Skype*, dentre outros); serviços de mensagens breves via celular (torpedos ou SMS; MMS⁹); *smartphones* (como por exemplo o *Blackberry Messenger*); sites de relacionamento (*Myspace; Facebook; Orkut; Youtube, Twiter, LinkedIn, Flickr*, dentre outros). Segundo a Central Americana de Informações para Prevenção e Repressão ao *Cyberbullying*, referida expressão também é conhecida como: *eletronic bullying, e-bullying, sms-bullying, mobile bullying, online bullying, digital bullying ou Internet bullying*, e pode ser definida como o dano intencional e repetido praticado com o uso dos computadores, telefones celulares e outros dispositivos eletrônicos.¹⁰ Assim, o fenômeno do *cyberbullying* abarca todo e qualquer tipo de agressões, assédios, coações, chantagens, manipulações, perseguições, xingamentos, humilhações, constrangimentos e condutas similares, realizadas com o uso e através das tecnologias de informação e comunicação.

3.2 Características da Conduta

As condutas de *bullying* presencial ganham novas características no *cyberbullying*. Diversos fatores fizeram com que os indivíduos que perpetravam estes tipos de condutas na vida real, passassem a utilizar as tecnologias da informação, quais sejam: a) no *cyberbullying* o agressor (*bully/bullies*) não precisa ser maior ou mais forte que as suas vítimas, tal como ocorre no *bullying*

⁹ Serviço de Mensagem de Multimídia: torna possível para usuários móveis enviarem e receberem mensagens de multimídia. MMS aproveita o enorme sucesso do uso de SMS, e aprimora ainda mais as possibilidades de comunicação para usuários móveis ao adicionar multimídia. Mensagem Multimídia (MM) pode, por exemplo, ser uma foto ou clipe de vídeo com anotações de texto e/ou um clipe de áudio ou uma reprodução sincronizada de áudio, texto, vídeo e/ou foto. MMS permite um número infinito de aplicações, abrangendo comunicação, informações e entretenimento.

¹⁰ Tradução livre de: *To note, cyberbullying is also called "cyber bullying," "electronic bullying," "e-bullying," "sms bullying," "mobile bullying," "online bullying," "digital bullying," or "Internet bullying." We define cyberbullying as "willful and repeated harm inflicted through the use of computers, cell phones, and other electronic devices.* Disponível em: <http://www.cyberbullying.us/>. Acesso em: 01.04.09.

⁷ BEANE, Allan L. **Proteja seu filho do Bullying**. Rio de Janeiro: Best Seller, 2010, p. 19-22.

⁸ Disponível em: <http://www.bullying.com.br/BConceituacao21.htm#OqueE>. Acesso em 30.03.09.

presencial. A força física e o tamanho não são mais fatores determinantes para a realização da conduta, pois a rede permite a prática de atos a distância e tem como característica o anonimato, sendo certo que os ataques são voltados ao abalo psicológico da vítima; b) a utilização das tecnologias permite que o agressor não presencie de forma tangível os resultados de suas ações, o que resulta numa minimização de eventuais remorsos ou empatia para com o sujeito passivo. O anonimato propiciado pelas tecnologias, especialmente a internet, também é fator que contribui para que o agressor tenha coragem de fazer ou dizer o que não o faria presencialmente (seja por não ter coragem, seja por não ter condições físicas superiores). Assim, o agressor ignora as consequências de suas ações, até porque não recebe uma resposta imediata de seus atos e isso tudo leva ao estímulo da prática, potencializando as condutas do agressor e aumentando a vulnerabilidade da vítima; c) O alcance da conduta é maior, devido à mobilidade e conectividade das novas tecnologias que ultrapassam limites temporais e físicos. Antes, as condutas não ultrapassavam os muros das escolas ou, pelo menos, não adentravam ao local de segurança das vítimas (seus lares). Hoje, o agressor pode atingir a vítima em qualquer lugar e momento, por meio das facilidades e recursos tecnológicos que permitem rápida replicação e permanência das informações. Exemplos: com rapidez e comodidade o agressor pode copiar e colar mensagens e imagens e reenviá-las, no mesmo instante, para grupos de pessoas constantes em sua lista de contatos. As motivações dos agressores para a prática de *cyberbullying* costumam ser frívolas, como o rompimento de um relacionamento, inveja, um dissabor entre o agressor e a vítima. Também constituem brincadeiras de mau gosto, mas que ganham proporções imensuráveis, devido às características de persistência ou permanência das informações na rede e de replicabilidade dos conteúdos, ocasionando, muitas vezes, danos irreparáveis ou de difícil superação pelo ofendido. Dessa forma, os recursos tecnológicos potencializam a prática destas condutas e tornam a vítima ainda mais vulnerável e desprotegida, interferindo nas

suas relações pessoais, familiares e profissionais.

3.3 Características dos Agressores e das Vítimas

Quando tratamos de *cyberbullying* estamos diante de um agressor diferenciado, (que pode ser chamado de “não marginal”), que se utiliza de uma forma dissimulada de agressão verbal ou escrita. Não raras às vezes os agressores possuem características similares às das vítimas, isto é, pessoas que passam muito tempo na internet e que se utilizam, frequentemente, das tecnologias como meio para estabelecer relacionamentos, o que comumente ocorre em relação às crianças e adolescentes. Além disso, crianças e os adolescentes tornam-se presas fáceis desse tipo de prática, pois constituem os usuários que passam maior tempo conectados a rede. Cerca de 40% das crianças e jovens brasileiros, por exemplo, navegam pela internet, mais de duas horas diárias, uma média semelhante a dos demais países da América Latina. E quase metade das crianças e jovens brasileiros entre 10 e 18 anos navega na internet sem que seus pais os acompanhem ativamente. Além disso, 60% dos jovens entre 10 e 18 anos frequentam *lan houses*¹¹, onde estão livres do acompanhamento de adultos. Muito embora existam leis que regulamentem a utilização desses locutórios públicos por crianças e adolescentes: a primeira Lei foi promulgada em 27.11.03, pela prefeita de São Paulo, Marta Suplicy (PT). Segundo a qual as *lan houses* precisam ter dados básicos dos menores de 18 anos, como nome completo, número do RG, data de nascimento, endereço e telefone. Em 11.01.2006 o então governador Geraldo Alckmin (PSDB) promulgou lei estadual ainda mais severa, segundo a qual estas casas devem manter os dados de seus clientes, independentemente da idade, ademais, os menores de 12 anos não podem usar computadores sem a presença dos pais ou responsável. Na prática, porém, nada disso

¹¹ Lan House é um estabelecimento comercial onde, à semelhança de um cyber café, as pessoas podem pagar para utilizar um computador com acesso à internet e a uma rede local, com o principal fim de acesso á informação rápida pela rede e entretenimento através dos jogos em rede ou online.

acontece nas *lan houses* de diferentes bairros da cidade¹². Vale ressaltar que grande parte dos adultos (46%) não age para saber o que os filhos estão vendo no computador, e parcela significativa (41%) se limita a perguntar o que a criança ou jovem está fazendo. A parcela de pais que não fazem nada para acompanhar os filhos na internet é 10 pontos percentuais maior no Brasil do que nos outros seis países da América Latina pesquisados pela Fundação Telefônica e Universidade de Navarra (Espanha): Argentina, Chile, Colômbia, México, Peru e Venezuela. A presença de computador no quarto também contribui para o uso da internet sem supervisão dos pais. O hábito é mais freqüente no Brasil (44%) do que nos demais países¹³. As áreas de alto risco para ocorrência das condutas relacionadas ao *cyberbullying* são exatamente aquelas nas quais não há supervisão de um adulto ou a supervisão é inadequada, tal como ocorre na internet. Cumpre salientar, ainda, que a internet, e as tecnologias de maneira geral, são extremamente atrativas para as crianças e adolescentes, conforme ensinam Carla Faria Leitão e Ana Maria Nicolaci da Costa¹⁴:

A Internet aparece como um objeto de prazer. Os adolescentes têm muito prazer de usar a Internet, de varar madrugada se comunicando, pegando músicas, encontrando parceiros e parceiras. As crianças trazem como curiosidade, como diversão, pegando joguinhos, é divertimento, lazer. Como um brinquedo. Para o adulto tem também esta questão lúdica, como um brinquedo interessantíssimo. É proibido também. Existe a coisa do brinquedo que te dá permissão de fazer tudo, mesmo o que é proibido.

Diversas, portanto, são as razões que levam ao aumento da violência entre crianças e adolescentes: 1) os pais dos agressores, quando notificados das condutas dos filhos não dão a devida atenção, ignorando as atitudes de seus filhos e levando à falta de limites e de obediência; 2) a violência manifestada através do *bullying/cyberbullying* pode ser uma forma de chamar a atenção por parte da criança/adolescente ou de auto-afirmação perante seus iguais; 3) a falta de controle ao que as crianças/adolescentes têm acesso à rede mundial de computadores; 4. A criança ou adolescente já ter sido vítima de *bullying* ou *cyberbullying*. Existem muitos motivos para explicar porque um grupo de crianças/adolescentes elege um de seus pares como vítima. Em geral, os escolhidos são os mais tímidos ou os que possuam características que fogem “ao padrão” – pela aparência física, comportamento ou religião. Neste contexto, com relação ao *cyberbullying*, crianças e adolescentes podem ser vítimas, algozes, seguidoras ou espectadoras, conforme explicação de Allan L. Beane¹⁵:

Os seguidores são aqueles que se juntam ao intimidador ou riem ou incentivam a agressão de outras maneiras. Os seguidores não são necessariamente amigos daqueles que praticam *bullying*. Eles podem seguir o intimidador simplesmente para não se tornarem vítimas. Espectadores são crianças que ignoram os maus-tratos ou que se mantêm afastadas e riem.

Seguidores e espectadores (ou *bystanders*), portanto, desenvolvem um papel importante em relação ao *bullying/cyberbullying*, pois instigam ou fomentam as condutas perpetradas pelo agressor. Todos estes fatores indicam as seguintes conclusões: a) as tecnologias de informação incrementam as possibilidades de violação de direitos, em especial, os atinentes às crianças e adolescentes; b) crianças e adolescentes são as vítimas mais vulneráveis, pois não possuem capacidade e maturidade

¹² In: *Lan houses* descumprem a lei em SP. **Jornal O Estado de São Paulo**. Caderno Metrópole, p. C, 09.07.07

¹³ In: **Crianças e jovens usam internet sem controle dos pais**. Disponível em: <http://www.destakjornal.com.br/readContent.aspx?id=14,34523>. Acesso em: 10.03.09.

¹⁴ LEITÃO, Carla Faria; NICOLACI-DA-COSTA, Ana Maria. **Impactos da internet sobre pacientes: a visão de psicoterapeutas**. *Psicol. estud.*, Maringá, v. 10, n. 3, 2005, p. 3.

¹⁵ BEANE, Allan L. **Proteja seu filho do Bullying**. Rio de Janeiro: Best Seller, 2010, p. 14.

intelectual e, sobretudo, emocional, para se protegerem de possíveis agressões; c) ao mesmo tempo, crianças e adolescentes também podem se tornar agressores, posto que se utilizam da internet, muitas vezes, sem o controle de um responsável e se valem deste instrumento para agir e se relacionar, freqüentemente, de maneira diferenciada da vida real, acobertados pelo anonimato.

3.4. Modalidades de cyberbullying

O *cyberbullying* constitui gênero, cujas condutas podem ser subdivididas nas seguintes espécies: a) *Flaming*: (ou provocação *on-line*) - consiste no envio de mensagens vulgares ou que mostram hostilidade em relação a uma pessoa. Essa mensagem pode ser enviada para um grupo *on-line* ou para a própria pessoa hostilizada – via *e-mail* ou SMS (torpedo). As mensagens são chamadas de *flames* (chamas ou labaredas), pois visam provocar a vítima. Os agressores recebem o nome de *flamers* ou *trolls*. Geralmente, esta conduta ocorre em grupos de discussão eletrônica ou fóruns na internet. A tipificação da conduta depende do conteúdo da mensagem postada (podendo configurar crime contra a honra); b) *Cyberstalking*: é a chamada “perseguição *on-line*”. Conforme Damásio E. de Jesus¹⁶:

Stalking é uma forma de violência na qual o agressor invade a esfera de privacidade da vítima, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos: ligações nos telefones celular, residencial ou comercial, mensagens amorosas, telegramas, ramalhetes de flores, presentes não solicitados, assinaturas de revistas indesejáveis, recados em faixas afixadas nas proximidades da residência da vítima, permanência na saída da escola ou do trabalho, espera de sua passagem por determinado lugar, freqüência no mesmo local de lazer, em supermercados etc.

Também não configura prática nova, mas ganhou novas formas com o emprego das tecnologias da informação.

Quem ainda não se deparou com um usuário na Rede que acessa sempre a sala de chat em que você está e lá faz questão de, insistentemente, enviar-lhe mensagens provocativas? E com uma pessoa que todo dia bisbilhota seu perfil no Orkut? Ou que lhe dá “Boa Noite, durma com os anjos!” no Twitter? Isso lhe causa insegurança, além do incômodo? Lógico que sim!¹⁷

Trata-se de uma forma de violência sutil e, por isso mesmo, perceptível somente pela própria pessoa a que se dirige, visando atacá-la psicologicamente. O *CyberStalking* é a versão digital do *Stalking* (caçada, em inglês):

(...) que se constitui forma de violência que atua na linha tênue que separa um elogio da aproximação ou manifestação com intenções difamatórias, provocando forte abalo no subconsciente da pessoa perseguida, retirando-lhe a paz interior. É a chamada “marcação cerrada”. Muitas vezes, a vítima desconhece a identidade de seu perseguidor e, portanto, a parte passiva em eventual ação judicial seria um “nickname”, sem qualquer dado pessoal, o que tornaria impossível o desenvolvimento válido e regular do processo. Não é raro que alguém, por amor ou desamor, por vingança ou inveja ou por outro motivo qualquer, passe a perseguir uma pessoa com habitualidade incansável¹⁸.

O *cyberstalker* visa dominar psicologicamente a vítima através de repetidas mensagens de aproximação via *e-mails*, *scraps*, postagens em *blogs* e etc, que abalam sobremaneira a vida da vítima, causando-lhe

¹⁶Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10846>. Acesso em: 10.12.09.

¹⁷ JESUS, Damásio E. de. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10846>. Acesso em: 10.12.09.

¹⁸ JESUS, Damásio E. de. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10846>. Acesso em: 10.12.09.

perturbação emocional. O agressor recebe o nome de *stalker* e pode espalhar boatos sobre a conduta profissional ou moral da vítima. Esse comportamento possui determinadas peculiaridades: 1.^a) invasão de privacidade da vítima; 2.^a) repetição de atos; 3.^a) dano à integridade psicológica e emocional do sujeito passivo; 4.^a) lesão à sua reputação; 5.^a) alteração do seu modo de vida; 6.^a) restrição à sua liberdade de locomoção. Nos Estados Unidos há um projeto de lei em trâmite no Comitê Judiciário da Assembléia de New Jersey, que prevê como punição aos *stalkers* que forem condenados a chamada “ordem de distância virtual”, ou seja, não mais poderão eles enviar *e-mails* ao (à) autor(a) da ação. No Brasil, onde já se tem notícia de processos movidos contra *stalkers*, vige a Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 03.10.41), que, em seu art. 65, prevê o delito de *perturbação da tranqüilidade*, sem prejuízo da indenização por danos morais; c) Substituição da pessoa: (perfil falso ou *fakes*): trata-se da conduta daquele que se faz passar pela vítima, enviando mensagens ou postando arquivos de texto, vídeo ou imagem que difamem o agredido. É o envio de mensagens para terceiros ou postagem de comentários em ambiente digital de caráter prejudicial, com informações falsas e afirmações cruéis sobre a vítima. Também se inclui a criação de comunidades para atacar a vítima (Ex: “eu odeio Fulana”). Sobre esta conduta, interessante decisão foi exarada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, aplicando o Código de Defesa do Consumidor - CDC (teoria do risco):

Ação de indenização por danos morais cumulada com pedido de condenação em obrigação de fazer, havendo pleito de antecipação da tutela, proposta pela 1^a apelante em face da 2^a apelante. Autora participante do Orkut, alegando que terceiro teria criado um novo cadastro com suas informações pessoais, copiando o seu perfil, fazendo-se passar pela própria autora naquela comunidade virtual, porém, difamando-a diante dos usuários, inclusive, amigos, o que, portanto, teria causado grave dano à sua imagem e à sua honra. Informa ainda que notificou a ré para que providenciasse a exclusão

daquele cadastro falso, mas nada foi feito. Sentença que, considerando que houve falha da ré por não ter diligenciado a retirada do perfil falso da rede quando notificada pela autora, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, a título de reparação por danos morais, devidamente acrescida de correção monetária desde a data da sentença e juros legais desde a citação. Apelo de ambas as partes. Recurso da ré, contudo, que não merece prosperar, provendo-se parcialmente o da autora. A relação entre as partes é de consumo, sendo a segunda apelante prestadora de serviço à primeira apelante, sendo certo que, por este, é remunerada e muito bem remunerada através da publicidade de terceiros. Havendo relação de consumo, rege-lhe a responsabilidade o art. 14 CDC. Se discutida sua responsabilidade pela alteração do perfil, certo é que foi notificada para a exclusão. E, ante sua inércia, surge a responsabilidade. Ato ilícito caracterizado. Dano moral configurado. Valor indenizatório que não comporta redução e nem majoração, considerando-se o tempo decorrido entre o evento e a comprovação da retirada do perfil. Imputação, contudo, à ré dos ônus sucumbenciais. Inteligência da Súmula 326 STJ. Primeira apelação a que se dá parcial provimento, desprovendo-se a segunda. (TJ/RJ 2008.001.04540 - APELACAO CIVEL - 1^a Ementa DES. HORACIO S RIBEIRO NETO - Julgamento: 25/03/2008 - QUARTA CAMARA CIVEL) - (grifos nossos).

Em outras palavras, ainda que o Google não seja o responsável direto pelo *cyberbullying* ocorrido no *Orkut*, deverá indenizar o consumidor pelos danos sofridos, na sistemática do Art. 17 do CDC. Em âmbito penal é possível enquadrar a conduta no artigo 307 do CP (crime de falsa identidade); d) *Outing*: (significa, numa tradução livre do inglês: passeio/excursão). É a conduta definida como a divulgação, contra a vontade da vítima, de informações ou características

pessoais relacionadas às opções políticas, religiosas, sexuais ou qualquer outro tipo de informação que a vítima deseja que permaneça em sigilo. Trata-se da conduta daquele que envia ou posta material sobre uma pessoa, contendo informação sensível, privada ou constrangedora, incluídas respostas de mensagens privadas ou imagens; e) Exclusão: (*apartheid* digital). É a expulsão de alguém de grupo ou comunidade *on-line*. O exemplo mais comum é a exclusão de alguém de uma comunidade do *Orkut*. Referida conduta pode configurar crime tipificado no art. 146 do Código Penal (crime de constrangimento ilegal); f) *Sexting*: *Sex* (sexo) + *texting* (troca de textos e imagens pelo celular) – consiste em espalhar eletronicamente material de conteúdo sexual. *Sexting* é o envio por celular de imagens de alguém nu, seminú ou em ação sexual. O envio pode ser feito pelo próprio protagonista da imagem ou por terceiro. A palavra vem de *sex* mais *texting*, verbo utilizado para designar o envio de SMS (mensagem de texto) por celular. O envio das imagens é feito por meio das tecnologias de comunicação, tais como: mensagens pelo celular ou redes sociais como *Facebook*, *Twitter* e *Orkut*. Em quatro estados norte-americanos o *sexting* já é considerado *pornografia infantil*, mesmo quando a publicação da imagem é feita pela própria pessoa que aparece nessas imagens. O *sexting* ganhou destaque com o caso da americana Jessica Logan, que mandou fotos suas fotos (nua) para o namorado. Depois que eles terminaram o namorado enviou as fotos para várias pessoas. A vida da estudante virou um inferno: ela deixou a escola, teve depressão e se enforcou em julho de 2008, no seu quarto em *Cincinnati, Ohio*¹⁹. Por meio da tecnologia *Bluetooth* disponível em celulares, que permite a troca de informações a uma curta distância por meio de uma frequência de rádio, as fotos e vídeos vêm sendo disseminados com incrível velocidade. Os dados sobre *sexting* são alarmantes e mostram que a conduta já é

bastante praticada por adolescentes. Uma pesquisa publicada em dezembro de 2008 comprovou que, nos EUA, 20% dos jovens entre 13 e 19 anos já enviou pelo celular imagens de si mesmo nu ou seminú. Entre os jovens de 20 e 26 anos a proporção chega a 33%. A grande dificuldade é que isto já deixou de ser uma “travessura” e está se tornando um sério problema comportamental. Uma pesquisa publicada em dezembro passado comprova que, nos EUA, o *sexting* é mais comum do que imaginam os pais. Segundo o estudo, um em cada cinco jovens americanos com idade entre 13 e 19 anos já enviou pelo celular algum tipo de foto ou vídeo de si mesmo nu ou seminú. Para chegar ao resultado, a organização não governamental *National Campaign to Prevent Teen and Unplanned Pregnancy* (Campanha Nacional para Prevenção dos Jovens e Gravidez Não Planejada) ouviu 1.280 adolescentes americanos entre 13 e 26 anos. Entre os jovens de 20 a 26 anos, o fenômeno é ainda mais comum: um terço dos entrevistados declarou já ter praticado o *sexting*²⁰. Não há registro exato de quando a “moda” entre adolescentes americanos e europeus surgiu. No Brasil, no entanto, o fenômeno é recente, mas tem crescido rapidamente, *segundo a Safernet, ONG de defesa dos direitos humanos na Internet: pesquisa feita pela entidade com 2.525 crianças e adolescentes brasileiros em 2009 revelou que já naquela época 12% deles admitiram terem publicado fotos íntimas na internet* (o estudo não se restringia a telefones celulares²¹). Em 2009, surgiu na mídia notícia sobre um vídeo de celular com cerca de cem segundos de duração que virou “o assunto do ano” entre os 1.400 alunos do Colégio Estadual Professor Eurico de Figueiredo, na zona norte do Município de São Paulo. O conteúdo do vídeo era inapropriado para menores de idade, mas ele é protagonizado por

¹⁹ Disponível em:

<http://oglobo.globo.com/tecnologia/mat/2010/01/18/estudo-mostra-que-troca-de-imagens-sensuais-pelo-celular-sexting-se-espalha-cada-vez-mais-entre-adolescentes-915545736.asp>. Publicado em 18/01/10. Acesso em 22/06/10.

²⁰ In: *Sexting* não é brincadeira. **Blog da Redação. Canal Vestibular.** Disponível em: <http://www.vestibular.br/brasilcola.com/blog/sexting-nao-brincadeira.htm>. 04.06.09. Acesso em: 10.12.09.

²¹ In: IKEDA, Ana. **Caso gaúcho expõe risco da troca de conteúdo sexual via celular; entenda o sexting.** Disponível em: <http://tecnologia.uol.com.br/ultimas-noticias/redacao/2011/04/13/caso-gaucha-expoe-perigos-da-troca-de-conteudo-sexual-via-celular-entenda-o-sexting.jhtm>. Publicado em: 13/04/11, Acesso em: 25/04/11.

pelo menos dois adolescentes. Na gravação caseira, uma aluna de 14 anos do colégio dança de calcinha e sutiã com outra garota ao som do *funk* "Vai Sentando", de MC Copinho. A aluna do primeiro ano do ensino médio e sua amiga dançam no colo de um homem nu - com o rosto sempre fora de quadro. Um colega de classe da menina do vídeo conta que o "vazamento" aconteceu em 2 de abril de 2009. Todos os celulares da sala que estavam com o *Bluetooth* (conexão sem fio) acionado receberam o arquivo. Nos dias seguintes à "estréia" do vídeo, colegas fizeram para a menina cartazes com frases como "filma comigo!" e "sou seu fã!", e a chamaram de "estrela"²². Outra ocorrência foi a da adolescente (de 17 anos) de Penápolis, cidade de 56 mil habitantes, no interior de São Paulo, que cursava o ensino médio quando seu então namorado a fotografou enquanto faziam sexo. O namoro terminou em chantagem, e o garoto enviou as imagens para todos os nomes de sua lista de *e-mail*²³. Recentemente, uma nova situação de *sexting* foi registrada na pequena cidade gaúcha de Bom Retiro do Sul, com cerca de 12 mil habitantes:

(...) o vídeo de dois adolescentes de 16 anos fazendo sexo foi espalhado de forma viral entre os moradores. As imagens, que tinham sido gravadas com o consentimento da garota, foram passadas pelo rapaz por celular a dois ou três amigos, como vingança após o término do namoro. Esses amigos repassaram, também por celular, a outros colegas. Até que o vídeo começou a circular na escola onde a garota era aluna e, depois, em celulares de trabalhadores das fábricas e do comércio da cidade. Em cerca de 48 horas, praticamente todos os moradores já tinham visto ou ouvido falar do vídeo de sexo entre os adolescentes. Após o escândalo, a jovem parou de ir ao trabalho e, de acordo com o setor jurídico da

3ª Coordenadoria Regional de Educação, pediu transferência para uma escola de outro município²⁴.

Vale ressaltar que a prática de *sexting* leva a outros problemas, quais sejam:

(...) garotas que mantêm perfis e avatares sexies têm mais chances de se tornarem vítimas de violência sexual segundo pesquisa feita pelo *Cincinnati Children's Hospital Medical Center*. Normalmente os perfis em sites de relacionamento possuem fotos sensuais e vídeos provocantes, o que pode ser uma isca para pedófilos ou outros adolescentes mal intencionados. O mais comum é uma garota se encontrar pessoalmente com uma pessoa que ela conheceu na internet e ser abusada sexualmente. A maioria das meninas que já sofreram algum tipo de assédio virtual mantém perfis sensuais na internet.²⁵

No Brasil, a prática pode configurar crime contra a honra, crimes contra a dignidade sexual ou pornografia infantil, condutas puníveis seja pelo Código Penal nos artigos 213, 217, 218, 227, 228, 233 e 234, seja pelo ECA, nos artigos nos artigos 240 e 241 e letras (modificados pela Lei n. 11.829/08). O problema é crônico e todo cuidado é pouco. A legislação brasileira ainda pouco pode fazer para conter esse tipo de conduta. Portanto, a prevenção pela informação ainda é a melhor solução em defesa dos protagonistas dessa prática.

3.4.1 Punição e Rastreamento dos Agressores

Algumas das condutas que se enquadram no *cyberbullying* podem configurar infrações penais, acarretando, portanto, numa

²⁴ IKEDA, Ana. **Caso gaúcho expõe risco da troca de conteúdo sexual via celular; entenda o sexting**. Disponível em: <http://tecnologia.uol.com.br/ultimas-noticias/redacao/2011/04/13/caso-gaucho-expoe-perigos-da-troca-de-conteudo-sexual-via-celular-entenda-o-sexting.jhtm>. Publicado em: 13/04/11, Acesso em: 25/04/11.

²⁵ In: **Revista Época**. Disponível em: <http://www.leonardi.adv.br/blog/materia-revista-epoca-saiba-quais-os-riscos-do-sexting/.05/04/09>. Acesso em: 05/07/10).

²² Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u578036.shtml>. Acesso em: 10.12.09.

²³ In: **Revista Época**. Disponível em: <http://www.leonardi.adv.br/blog/materia-revista-epoca-saiba-quais-os-riscos-do-sexting/.05/04/09>. Acesso em: 05/07/10.

persecução penal. Ademais, o fenômeno em estudo estimula a delinquência e induz a outras formas de violência. Exemplo dessa assertiva é que as vítimas de *bullying/cyberbullying* podem se manifestar através de atos de violência, como, por exemplo, nos casos de massacres ocorridos em colégios, conforme os exemplos a seguir:

Nos EUA, atos de extrema violência, sobre os quais há fortes indícios de motivação por *bullying*, passaram a ser noticiados com frequência. Em 1999, dois adolescentes foram responsáveis por um grande massacre no Instituto Columbine do Estado do Colorado. Eles mataram a tiros 13 pessoas e deixaram mais 21 feridos, para então cometerem suicídio. Há relatos de que ambos não eram bem quistos na escola: sofriam ridicularizações e arquitetavam planos de vingança, os quais foram publicados em um blog na internet. Já em 2007, um jovem de 23 anos promoveu novo massacre nos EUA, assassinando 32 pessoas e ferindo outras 23, com subsequente suicídio no Instituto Politécnico da Virgínia (Virginia Tech). O estudante sul-coreano documentou em detalhes, no manifesto que fez chegar à emissora NBC, as práticas de *bullying* a que teria sido submetido na universidade. Essas práticas incluíram, nomeadamente, críticas à sua maneira de vestir, considerada antiquada pelos colegas, à sua maneira de falar, ao seu aspecto físico e às suas origens étnicas. Vale realçar que há traços comuns nos autores de ambos os massacres: a) foram vítimas de *bullying*; b) tiveram acesso fácil a armas de fogo; c) viviam isolados dos colegas e; d) foram expostos durante a adolescência a jogos eletrônicos e filmes de extrema violência e crueldade. Em 2009, dois garotos de 11 anos, estudantes dos Estados de *Massachusetts* e Geórgia, também nos EUA, suicidaram-se por motivos relacionados ao *bullying* em um intervalo aproximado de duas semanas. Importa notar que os Estados em questão possuíam leis anti-bullying e aplicavam programas de prevenção nas escolas envolvidas. Para não

pensarmos que esse tipo de situação extremada acontece somente nos EUA e em países europeus, lembramos que, em 2003, um jovem de 18 anos invadiu a escola onde estudou na pequena cidade de Taiuva (São Paulo) e feriu a tiros seis estudantes, uma professora e o zelador para, em seguida, tirar a própria vida. Alunos da escola e familiares disseram à polícia que várias pessoas teriam humilhado o estudante – durante anos – com apelidos pejorativos pelo fato de ter sido obeso. Outra violência semelhante ocorreu na cidade de Remanso em 2004, no estado da Bahia, quando um adolescente de 17 anos matou a tiros duas pessoas, deixando outras três feridas. Após o fato, também tentou suicídio mas foi impedido. Segundo relatos, o jovem era humilhado pelos colegas na escola e decidiu cometer os crimes após ter tomado um banho de lama dos colegas enquanto andava de bicicleta pelas ruas do município. Finalmente, há também o curioso caso do estudante de João Pessoa (Paraíba) que, em 2007, publicou ameaças em uma rede de relacionamento virtual, segundo as quais provocaria violência com armas de fogo em seu colégio caso a direção permanecesse omissa em relação ao bullying que alegava sofrer há cerca de três anos. No ano seguinte, o mesmo estudante publicou vídeos na internet e forjou seu próprio sequestro, tudo para chamar a atenção das autoridades em relação ao bullying que, em sua opinião, continuava acontecendo no estabelecimento de ensino. O caso chamou a atenção do Ministério Público Estadual para a necessidade de campanhas de prevenção a essa problemática²⁶. – (grifos nossos).

Recentemente (em 07/04/11), vimos os efeitos do *bullying* se concretizarem no trágico massacre ocorrido na escola Tasso da Silveira, em Realengo, Rio de Janeiro, quando um rapaz de 24 anos, vítima de *bullying*, atirou

²⁶ Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7742. Acesso em: 25/06/2010.

contra crianças e adolescentes, ocasionando a morte de 13 delas²⁷. Destarte, surge a necessidade de reunir e registrar informações sobre as ocorrências das práticas relacionadas ao *bullying* e ao *cyberbullying*. No caso de agressores maiores de 18 anos, será aplicada a legislação penal comum (art.27 do Código Penal). Contudo, quando o agressor for menor de 18 anos se submeterá à legislação penal especial – Estatuto da Criança e do Adolescente, ficando sujeito às medidas socioeducativas. O papel dos pais da vítima de *bullying* e, especialmente, no *cyberbullying* é fundamental no auxílio da punição das condutas perpetradas. Quanto ao *cyberbullying* devem os pais monitorar os equipamentos eletrônicos utilizados pelos filhos menores, não apenas para verificar o conteúdo que acessam, mas, também, para verificar se estes não vem sofrendo algum tipo de agressão *on-line*. Existem alguns programas que ajudam a descobrir a identidade dos agressores, tais como: *Email Tracker Pro* (identifica a fonte de *e-mails* recebidos); *MacAfee Parental Controls* (filtra *sites* e bloqueia conteúdos inadequados); *Security Soft's Predator Guard*, (monitora e filtra conteúdos), dentre outros, que fornecem filtros de acesso, além de rastreamento para conteúdo impróprio ou de assédio. Os provedores de serviços da Internet fornecem meios de filtrar conteúdos inadequados, além de instrumentos para denúncia de irregularidades ocorridas, por exemplo, em salas de bate-papo. Ainda que a conduta não constitua crime ou contravenção penal, poderá configurar violação às regras impostas pelo provedor, desafiando a tomada de providências por parte deste. Também é importante imprimir as mensagens ou páginas de conteúdo agressivo e tirar fotos das páginas com as mensagens ou imagens ofensivas, além de salvar as informações em meio digital (CD, DVD, *pen drive* etc). Vale lembrar, ainda, a possibilidade de rastreamento eletrônico de mensagens, por meio de *softwares* (programas

de computador), como o *Spectorsoft*²⁸, que permite a coleta e preservação da prova eletrônica; o *HTTrack*, que permite o *download* de *sites* inteiros, incluindo textos e fotos publicadas e o *Mozilla – Firefox*, acessório de navegador que indica na barra de *status* do navegador o número IP (protocolo de internet) do *site* visitado, além de permitir a obtenção de informações como o país onde a página está sediada e a empresa responsável por sua hospedagem. Por fim, os sites de relacionamento possuem espaços para denúncias de abusos ou conteúdos ofensivos: o *Myspace* permite a denúncia de perfis ofensivos, o *Facebook* permite o envio de *e-mail* ao provedor por parte do usuário que se sinta lesado por outro usuário (privacy@facebook.com) ou pela página de privacidade. Ademais, qualquer acesso inadequado ao *site* do *facebook*, por meio de intrusão, por exemplo, faz com que o site bloqueie o acesso pelo usuário, submetendo-o a um questionário para verificar as últimas atividades e acessos do seu perfil, visando evitar o uso inadequado por terceiros de páginas de seus usuários (como a criação de falsos perfis); o *Orkut* também permite a comunicação de abusos, por meio do *link* “denunciar abuso”, finalmente, o *Youtube*, permite a indicação de qualquer vídeo do *site* que possa ser tido como impróprio (se o vídeo for considerado inadequado, violando a política de conduta do *site*, será removido).

3.5. Exemplos de Cyberbullying no Direito Estrangeiro

A prática do *cyberbullying* ganhou relevância e destaque no mundo todo, sobretudo, a partir do ocorrido com Megan Méier, de 13 anos, nos Estados Unidos, em outubro de 2006. A jovem manteve um “namoro virtual” com um suposto adolescente de 16 anos, chamado Josh Evans, que havia conhecido através do *Myspace*. O romance terminou quando o tal jovem subitamente

²⁷ Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/2011/04/07/sobe-para-13-o-numero-de-mortos-em-massacre-no-realengo-rj.jhtm>. Acesso em: 25/04/11.

²⁸ Permite um registro completo de cada *e-mail* emitido e recebido, cada conversação de bate-papo e mensagens instantâneas, cada Web site visitado, cada tecla digitada, dos relatórios lançados e detalhados de cada aplicação da atividade do PC, controle através de fotos instantâneas e periódicas da tela.

passou a ofendê-la, mandando-lhe mensagens, tal como “o mundo seria melhor se você não existisse”. Após o fato, Megan foi encontrada morta, por enforcamento, devido à prática de suicídio. O suposto jovem que incitou Mégan à prática de suicídio, na realidade, era uma dona-de-casa chamada Lori Drew, de 49 anos, que criou um perfil falso no site de relacionamento *Myspace*. Lori foi condenada no dia 26/11/08 pela participação no caso de "trote" na internet²⁹. O caso de boato pela internet com desfecho trágico chocou a população e ensejou a aprovação de uma das primeiras leis americanas de combate ao *cyberbullying*, no Estado Missouri. Referida lei despertou nos Estados Americanos a consciência sobre o *Cyberbullying* e suas conseqüências. A partir de então, outros Estados editaram normas para a proteção, sobretudo, das crianças e adolescentes, contra agressões e perseguições na internet, tais como: Arkansas, Idaho, Iowa (que, aliás, criou uma polícia *anticyberbullying*), New Jersey (que já possuía uma legislação contra a prática de *bullying*, mas, a partir de 2007 incluiu o *bullying* praticado por vias eletrônicas de comunicação); Oregon (que possui legislação contra *cyberbullying* ou qualquer outra ação que possa interferir substancialmente na educação e desenvolvimento de pessoa jovem); Nova York (que criou um sistema de investigação sobre *cyberbullying* para auxiliar as agências de investigação a apurar melhor as circunstâncias que envolvem cada ocorrência e punir os agressores); Rhode Island; Vermont; Minnessota; Pennsylvania (há proposta para agregar à legislação penal a tipificação do *cyberbullying* como conduta criminosa); Carolina do Sul e Washington. Há discussões, ainda, sobre um Projeto de lei federal que prevê pena de prisão por um período de até 2 (dois) anos para os internautas que utilizarem a internet para "coagir, intimidar, assediar ou causar sério abalo emocional a uma pessoa". A proposta, de autoria da deputada californiana Linda Sanchez, tem como alvo principal a

prática de *cyberbullying*³⁰. A prática do *cyberbullying* ganhou o mundo, especialmente, pela transnacionalidade propiciada pela internet e o ciberespaço. O *cyberbullying* acontece em todos os lugares e as tecnologias de informação e comunicação potencializam os comportamentos agressivos. Assim, a conduta não constitui apenas uma preocupação norte-americana, mas sim, mundial e crescente. Os índices mundiais de ocorrência de agressão entre alunos variam entre 10 por cento, em estudantes do primeiro ciclo do ensino fundamental, a 27 por cento, entre os do segundo ciclo. De acordo com a Organização Mundial de Saúde, a ocorrência de *bullying* é bastante preocupante entre os países. Estima-se que 30 por cento dos adolescentes nos EUA (mais de 5.7 milhões) estejam envolvidos em *bullying*, como agressor, alvo ou ambos (...). Alguns pesquisadores afirmam que entre 20 a 25 por cento das crianças em idade escolar são vítimas de agressão³¹. No Reino Unido, um terço das crianças já sofreu algum tipo de constrangimento *on-line*, segundo o grupo de combate à prática de *bullying* no país, denominado *Beatbullying*. A chefe do *Beatbullying*, Emma Jane Cross, afirma que: “o *cyberbullying* é um problema em crescimento que afeta milhões de crianças no Reino Unido e muitos esforços para tentar conter esse fenômeno falharam”³². Em Portugal, o problema também tem se agigantado, tal preocupação virou objeto da campanha *Stop Bullying*, com a distribuição de material sobre o tema, direcionado à escola e aos pais, destacando-se os sinais do *bullying* e as formas de prevenção, além da realização de outros projetos por parte do Poder Público para alertar crianças e adolescentes sobre os problemas relativos à proteção de dados e à privacidade na utilização das novas

²⁹ Disponível em: <http://www.tudonahora.com.br/noticia.php?noticia=29747>. Data: 27.11.08. Acesso em: 12.04.09.).

³⁰ *In: Projeto nos EUA pune o Cyberbullying com prisão.* Disponível em: <http://www.destakjornal.com.br>. Acesso em: 13.12.09.

³¹ BEANE, Allan L. *Proteja seu filho do Bullying*. Rio de Janeiro: Best Seller, 2010, p. 27.

³² **Estudo: Uma em cada três crianças já sofreu cyberbullying no Reino Unido.** Disponível em: <http://idgnow.uol.com.br/seguranca/2009/03/03/estudo-1-em-cada-3-criancas-ja-sofreram-cyberbullying-no-reino-unido/>. Acesso em: 03.03.09.

tecnologias³³. A Comissão Europeia - CE já anunciou diversas medidas que visam proteger crianças e adolescentes no ambiente virtual, através da campanha pan-europeia contra o *cyberbullying*. Segundo a referida Comissão, mais da metade dos jovens poloneses e 34% dos adolescentes britânicos e alemães já foram vítimas de pressões psicológicas através de *sites* ou de mensagens por celular³⁴. Além disso, a luta contra o *cyberbullying* e contra a pornografia infantil integra o programa denominado *Safer Internet*, da União Europeia. Tal programa tem por objetivo melhorar a segurança na navegação pela internet, promovendo a conscientização para os perigos que crianças e adolescentes correm ao se conectar a rede mundial de computadores, bem como incentivando à denúncia de conteúdos ilegais na rede³⁵.

4. *Cyberbullying* no Brasil

No Brasil, a preocupação com o *cyberbullying* começa a crescer, na medida em que esta prática também tem se intensificado. Conforme já visto, inúmeras são as situações que configuram *cyberbullying*, identificadas como tal no nosso país. Exemplo disso foi o caso do estudante de educação física Thiago Arruda, que foi alvo de uma comunidade no *Orkut*. Chamado de homossexual e pedófilo, o jovem suportou humilhações e agressões e chegou a escrever na internet que praticaria suicídio. Os membros da comunidade o incentivaram a tal prática e, no dia seguinte, o jovem foi encontrado morto por asfixia (por inalar monóxido de carbono) dentro do seu carro³⁶. Fatos como esses têm se repetido na

internet e necessitam de uma resposta penal adequada. Pesquisa feita no ano de 2010 pela organização não governamental *Plan*, com 5 mil estudantes brasileiros de 10 a 14 anos aponta que 17% já foram vítimas de *cyberbullying* no mínimo uma vez. Desses, 13% foram insultados pelo celular e os 87% restantes por textos e imagens enviados por *e-mail* ou via *sites* de relacionamento³⁷.

No entanto, no Brasil não há uma lei específica tratando desse fenômeno e, por isso, se tem aplicado as regras já previstas no Código Civil, no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Na seara criminal, a punição aos tipos de condutas em análise é muito mais complicada, pois o principal fundamento do Direito Penal é o Princípio da Legalidade, segundo o qual a conduta do indivíduo deve se amoldar perfeitamente à descrição típica para que haja punição, vedando-se a aplicação da analogia *in malam partem*. Assim, há em relação ao *cyberbullying*, as mesmas discussões existentes no tocante ao enquadramento legal das infrações informáticas em geral. Destaca-se, nesse sentido, a existência da Convenção para os Direitos da Criança, subscrita pelo governo brasileiro em 26 de janeiro de 1990, com texto aprovado pelo Decreto Legislativo n. 28, de 14 de setembro de 1990, que prevê:

Artigo 19: Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à proteção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente; maus tratos ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda de seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada. (g.n.)

Conforme já observado, algumas situações de *cyberbullying* podem ser amoldadas a tipos já existentes na legislação,

<http://capricho.abril.com.br/comportamento/cyberbullying-triste-violencia-internet-415968.shtml>. Acesso em: 28.04.08.

³⁷ SANTOMAURO, Beatriz. Violência Virtual. *Revista Nova Escola*, Ano XXV, n. 233, junho/julho, 2010, p. 66-73.

³³ OLIVEIRA. **Cyberbullying: fenômeno sem rosto**. Disponível em: <http://www.educare.pt/educare/Actualidade/Noticia.aspx?contentid=45F563C7EFA931C9E04400144F16FAAE&opsl=1&channelid=0>. Acesso em: 31.03.09.

³⁴ In: **CE Lança campanha contra cyberbullying**. Disponível em: http://tek.sapo.pt/multimedia/ce_lanca_campanha_contra_cyberbullying_912478.html. Acesso em: 29.03.09).

³⁵ In: **UE contra cyberbullying e pornografia infantil**. Disponível em: http://tek.sapo.pt/noticias/internet/ue_contra_cyberbullying_e_pornografia_infant_892658.html. Acesso em: 01.04.09).

³⁶ In: **Cyberbullying: uma triste violência da internet**. Disponível em:

tais como: crimes contra a honra (arts. 138 – 140 do CP), crime de constrangimento ilegal (art. 146 do CP), crime de ameaça (art. 147 do CP), crime de participação em suicídio (art. 122 do CP), pornografia infantil etc. Mas nem todas encontram respaldo na legislação existente, restando, portanto, atípicas. Apesar dos óbices para a tipificação, denúncias sobre *cyberbullying* têm sido feitas através da *Safernet* Brasil ou, em alguns Estados, têm sido comunicadas às delegacias, divisões e promotorias de justiça especializadas em crimes cibernéticos³⁸. Ademais, tem crescido a prática do registro em cartório, por parte de pais de vítimas de *cyberbullying*, das agressões virtuais sofridas:

Alguns pais têm registrado em cartório as agressões virtuais sofridas por seus filhos, vítimas do chamado *cyberbullying*. O objetivo é garantir provas documentais para usá-las em processos contra os autores das ofensas. Uma reportagem do jornal O Estado de S.Paulo revelou que essa medida vem sendo adotada em São Paulo há cerca de seis meses. A denúncia e o registro em cartório de uma perseguição sofrida na internet é uma garantia de que as ofensas virtuais possam ser usadas como prova de *cyberbullying* em ações judiciais mesmo que elas sejam apagadas da rede. O registro é feito através de uma escritura pública que retrata fatos do cotidiano, chamada ata notarial. Em entrevista ao Estadão, um tabelião explica que se trata de “um retrato jurídico de que aquele fato realmente existiu e serve como força probatória em ações judiciais”. Para fazer o registro, a família deve informar o site onde as agressões virtuais foram publicadas. Um funcionário do cartório entra no site indicado e verifica a denúncia. Em alguns casos, o funcionário vai à casa do interessado para checar conversas e e-mails trocados³⁹.

Diante da problemática do enquadramento típico das condutas, os Promotores da Infância e Juventude de São Paulo propõem que o *bullying* e o *cyberbullying* sejam considerados crimes:

Um anteprojeto de lei elaborado pelo grupo prevê pena mínima de um a quatro anos de reclusão, além de multa. Se a prática for violenta, grave, reiterada e cometida por adolescente, o autor poderá ser internado na Fundação Casa, a antiga Febem. A proposta prevê que poderá ser penalizada a pessoa que expuser alguém, de forma voluntária e mais de uma vez, a constrangimento público, escárnio ou qualquer forma de degradação física ou moral, sem motivação evidente estabelecendo relação desigual de poder. Estão previstos casos em que a pena pode ser ampliada (leia quadro nesta página), como quando é utilizado meio eletrônico ou qualquer mídia (*cyberbullying*). “Hoje, como não há tipificação legal específica, os casos que chegam são enquadrados geralmente como injúria ou lesão corporal”, explica promotor Mario Augusto Bruno Neto, secretário executivo da promotoria. Como o *bullying* e o *cyberbullying* são praticados na imensa maioria dos casos por crianças e adolescentes, os promotores vão precisar adaptar a tipificação penal dessas práticas ao que prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O anteprojeto será submetido, no dia 6 de maio, a aprovação na promotoria e, depois, encaminhado ao procurador-geral do Ministério Público (MP), Fernando Grella Vieira, que deverá enviar o texto a um deputado para que o documento seja encaminhado ao Congresso.⁴⁰

Após um caso ocorrido com um estudante na Paraíba, a Câmara Municipal de

³⁸ Disponível em:

<http://capricho.abril.com.br/comportamento/cyberbullying-triste-violencia-internet-415968.shtml>. Acesso em: 28.04.08.

³⁹ Disponível em:

<http://opiniaoenoticia.com.br/brasil/politica/denuncias-de-cyberbullying-sao-registradas-em-cartorio/>. Acesso em 25/04/110.

⁴⁰ MESSIAS, Christian. **O Estado de São Paulo**, 19/04/2011 - São Paulo/ SP.

João Pessoa aprovou projeto, dando origem à Lei Municipal 11.381/08, que dispõe sobre o combate ao fenômeno. Recentemente, o governador do Estado de Santa Catarina sancionou a Lei Estadual 14.651/09 para instituição do programa de combate ao *bullying*, de ação interdisciplinar e de participação comunitária nas escolas públicas e privadas do estado. Em estados como São Paulo e Rio de Janeiro, a iniciativa ainda está sendo analisada pelo Poder Legislativo, por meio dos respectivos projetos de lei 350/07 e 683/07.

4.1. Projeto de Lei que Institui o Programa Nacional de Combate ao Bullying

Há em tramitação no Congresso Nacional um Projeto de Lei, que visa instituir o Programa Nacional de combate ao *bullying*. O Projeto é do Deputado Federal Vieira da Cunha (PDT/RS) e traz conceitos interessantes. Os primeiros artigos do Projeto apresentam as definições de *bullying* e de *cyberbullying*:

Art. 1. (...) Parágrafo Único. No contexto da presente Lei, *bullying* é considerado todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo, que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas. Art. 2. Caracteriza-se o *bullying* quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação e/ou discriminação, e ainda: a) ataques físicos; b) insultos pessoais; c) comentários sistemáticos e apelidos pejorativos; d) ameaças por quaisquer meios; e) grafagem depreciativas; f) expressões preconceituosas; g) isolamento social consciente e premeditado; h) pilhérias.

Parágrafo único. O Cyberbullying uso de instrumentos da WEB como Orkut e outros, para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial, caracteriza-se como bullying.

Segundo o art. 3º do Projeto, o *bullying* pode ser classificado conforme as ações praticadas: a) verbal: insultos, xingamentos e apelidos pejorativos; b) moral: difamação, calúnia, disseminação de rumores; c) sexual: assédio, indução e/ou abuso; d) social: ignorar, isolar e excluir; e) psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar; f) físico: socar, chutar, bater; g) material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem; h) virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento social e psicológico. (grifos nossos). Constituem objetivos do programa nacional de combate ao *bullying*: a) prevenir e combater a prática de *bullying* em toda a sociedade; b) capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção e orientação e solução do problema; c) implementação e disseminação de campanhas de educação, conscientização e informação; d) instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores; e) assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e agressores; f) integrar os meios de comunicação de massas com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e a forma de preveni-lo e combatê-lo; h) evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e mudança de comportamento hostil. (grifos nossos).

5. Conclusões

Os efeitos das novas tecnologias de informação e comunicação (TIC's) sobre a sociedade são indiscutíveis. As TIC's propiciam inúmeras vantagens à vida moderna, mas também abriram as portas para novos riscos. As TIC's transformaram-se num importante meio de interação social, em especial para crianças e adolescentes que passaram a utilizar estes recursos (computadores, celulares e equipamentos eletrônicos em geral) para criação e

manutenção das suas relações sociais. É neste contexto que surge o *Cyberbullying*, isto é, a versão tecnológica de uma prática comum e já conhecida: o *Bullying*. O *Bullying* é um fenômeno multifacetado que abarca uma grande variedade de comportamentos agressivos, cujas características são, dentre outras, a intencionalidade do agente que pratica a conduta (o objetivo da conduta é ferir/prejudicar a vítima, conseqüentemente, lhe causando danos físicos ou interferindo na sua paz psicológica); a periodicidade da agressão (os ataques ocorrem de forma reiterada e intensa) e o desequilíbrio de forças (a conduta parte do mais forte contra o mais fraco, física ou psicologicamente). Apoiado nas TIC's o *Cyberbullying* transcende as fronteiras de tempo e de espaço, deixando de configurar um problema regional, tornando-se, portanto, uma questão global e que tem preocupado muitos países do mundo, levando-os a criar mecanismos de prevenção e combate às práticas relacionadas, tais como a formulação de legislações específicas, políticas públicas voltadas à prevenção dessas

práticas, em especial nos ambientes escolares, onde as condutas, geralmente, têm seu *start*, dentre outras atitudes. Assim, o *Cyberbullying* apresenta novas questões e desafios à família, aos educadores e ao Estado, que possuem responsabilidades sociais, políticas e educativas para com as crianças e adolescentes, em virtude da condição especial de pessoa em desenvolvimento que estes ostentam. Diante do fenômeno cujos contornos ainda não estão perfeitamente delineados, surge de forma imperiosa a necessidade de um olhar jurídico que possa auxiliar na sua prevenção e enfrentamento. Ressalta-se que as soluções passam não somente pela criação de tipos penais adequados, preenchendo as lacunas ainda existentes, mas também – e com relevo, pela instituição de políticas públicas que visem a redução do impacto danoso na vida dos hipossuficientes, vítimas desse fenômeno, cumprindo-se, também na seara tecnológica, os mandamentos constitucionais da proteção integral às pessoas em formação, nossas crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

- ALBINO, Araceli. A violência e suas vertentes. **Revista Psique, Ciência e Vida**. Ano V, n. 49. Editora Escala, 2010, p. 52-59.
- BELTRAMONE, Guillermo; ZABALE, Ezequiel. **El Derecho en La Era Digital – derecho informático de fin de siglo**. Argentina: editorial Juris, 1997.
- BEANE, Allan L. **Proteja seu filho do Bullying**. Rio de Janeiro: Best Seller, 2010.
- CIMIERI, Fabiana. Site receberá denúncias de abuso. **Jornal O Estado de São Paulo**. Caderno Cidades/Metrópole, 13.05.08, p. C4.
- DUPRAT, Nathalia. **Cyberbullying: uma triste violência da internet**. Disponível em: <http://capricho.abril.com.br/comportamento/cyberbullying-triste-violencia-internet-415968.shtml>. Acesso em: 28.04.08.
- ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2004.
- EISENSTEIN, Evelyn; ESTEFENON, Susana (orgs.). **Geração Digital: riscos e benefícios das novas tecnologias para crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro: Vieira e Lent, 2008.
- FIGUEIREDO, João; LIMA, Roberta de Abreu. **Bullying**. **Revista Veja**. 05/05/10, p. 99 – 102.
- GUIMARÃES, Janaína Rosa. **Violência escolar e o fenômeno bullying - A responsabilidade social diante do comportamento agressivo entre estudantes**. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia_articuladas.aspx?cod=80895. Acesso em: 30.03.09.
- _____. **O fenômeno Bullying. A responsabilidade jurídica diante do comportamento agressivo de estudantes**. **Revista Visão Jurídica**. Edição n. 36/2009. Disponível em: <http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/36/artigo141563-4.asp>. Acesso: 02/12/09.
- HABER, Joel. **Cyberbullying**. Disponível em: <http://www.respectu.com/cyberbullying.htm>. Acesso em: 06/12/09.
- JESUS, Damásio E. de. **Stalking**. Em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10846>. Acesso em: 10.12.09.
- LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.
- LEITÃO, Carla Faria; NICOLACI-DA-COSTA, Ana Maria. Impactos da internet sobre pacientes: a **visão de psicoterapeutas**. **Psicol. estud.**, Maringá, v. 10, n. 3, 2005, p. 3.
- MILAGRE, José Antonio. O **Stalking** na Internet. **Revista Jurídica Consulex** nº 302. 17/8/2009.
- MORAIS, Tito. Bullying e Cyberbullying: as diferenças. **Artigos de Opinião**. Set./2007. Disponível em: <http://www.miudossegurosna.net/artigos/2007-09-11.html>. Acesso em: 01.04.09.
- OLIVEIRA, Sara R. **Cyberbullying: fenômeno sem rosto**. Disponível em: <http://www.educare.pt/educare/Actualidade/Noticia.aspx?contentid=45F563C7EFA931C9E04400144F16FAAE&opsel=1&channelid=0>. Acesso em: 01.04.09.
- ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **A informática e a telemática ante o Direito Penal**. 1. ed. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.
- SANTOMAURO, Beatriz. Violência Virtual. **Revista Nova Escola**, Ano XXV, n. 233, junho/julho, 2010, p. 66-73.
- SILVA, Ana Bratriz Barbosa. **Mentes Perigosas nas Escolas: Bullying**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.
- TAIAR, Rogério. **A dignidade da pessoa humana e o Direito Penal – A tutela penal dos direitos fundamentais**. São Paulo: SRS, 2008.
- TRAUTMANN M., Alberto. **Maltrato entre pares o bullying**. Una visión actual. **Revista Chilena de Pediatría**. V.79, n.1 Santiago feb. 2008. Disponível em: http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0370-41062008000100002&lang=pt. Acesso em: 25/06/10.